



TC 008.859/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Ribeirão - PE

Responsáveis: Clovis Jose Pragana Paiva (CPF: 449.018.954-00) e G. N. Construtora Ltda (CNPJ: 10.591.823/0001-92)

Advogado ou Procurador: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA representando CLOVIS JOSE PRAGANA PAIVA, conforme procuração à peça 184, PAULO ROBERTO DOS SANTOS COELHO FILHO representando CLOVIS JOSE PRAGANA PAIVA, conforme procuração à peça 184, EVICLEIDE DANTAS DO NASCIMENTO representando CLOVIS JOSE PRAGANA PAIVA, conforme procuração à peça 184 e MARY DELANIA ARAUJO DE OLIVEIRA representando CLOVIS JOSE PRAGANA PAIVA, conforme procuração à peça 184

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Clovis Jose Pragana Paiva, prefeito na gestão 2005-2012 e G. N. Construtora Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 633237 (peça 9) firmado entre a Funasa e o Município de Ribeirão - PE, e que tinha por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), no âmbito do PAC/2007.

HISTÓRICO

2. Em 3/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 168). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 302/2022.

3. O Termo de Compromisso 458/2007 foi firmado no valor de R\$ 950.000,00 sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 1/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/5/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 540.000,00 (peças 19, 24, 42 e 149).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 108, 133 e 154.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte



irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, no termo de compromisso descrito como "MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE RIBEIRAO/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2007.", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, com aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 174), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 144.000,00, imputando-se a responsabilidade a Clovis Jose Pragana Paiva, prefeito na gestão 2005-2012, e à G. N. Construtora Ltda, na condição de contratado.

8. Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 178), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 179 e 180).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 181).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

I – na fase interna:

	Evento processual	Data	Peça(s)
a	Data de apresentação da prestação de contas	19/8/2011	57
b	Parecer Técnico 14/2012	13/1/2012	70
c	Relatório de Visita Técnica	28/3/2012	73
d	Notificação do gestor	18/4/2012	74-75
e	Notificação do gestor	22/8/2012	77-78
f	Parecer Técnico 229/2012	27/8/2012	79
g	Parecer Técnico 40/2013	21/2/2013	83
h	Relatório de Visita Técnica	5/11/2013	95
i	Diligência e Notificação (Ofício 1550/2013)	13/11/2013	96-97
j	Diligência	18/12/2013	99-100
h	Parecer Técnico 55/2014	13/3/2014	101
l	Diligência	20/3/2014	105-106
m	Notificação dos responsáveis	6/5/2014	110-115
n	Relatório de Visita Técnica	20/2/2015	108
o	Notificação dos responsáveis	8/5/2015	129-131
p	Parecer Financeiro 37/2015	11/5/2015	133
q	Portaria 638/2016 (instauração da TCE)	26/9/2016	148
r	Parecer Financeiro Final 549/2017	12/12/2017	154, p. 1-4
s	Notificação da empresa GN	14/12/2017	157
t	Notificação de Clóvis José Pragana Paiva	29/12/2017	155 e 159
u	Despacho 89/2018 de aprovação com ressalva das contas	20/2/2018	154, p. 5-6
v	Notificação da empresa GN por edital	25/6/2018	166
x	Portaria de designação de Comissão de TCE	31/12/2021	168
y	Relatório de TCE	14/3/2022	174
z	Relatório de Auditoria da CGU	20/4/2022	178

II – na fase externa:

	Evento processual	Data	Peça(s)
a	Instrução inicial	8/12/2022	--

14. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se



que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 14, observa-se que transcorreu prazo superior a 3 (anos) anos entre os eventos interruptivos listados nas alíneas “v” e “x”, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, onde se concluiu que a prescrição intercorrente também se verifica na fase interna.

17. Isto posto, opinamos pelo arquivamento dos autos com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

18. Em razão da análise dos elementos constituintes dos autos, constatamos a ocorrência da prescrição intercorrente na fase interna, nos moldes do entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia. Dessa forma, opinamos pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) Arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e
- b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser prolatada à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

SecexTCE, em 8 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
 Matrícula TCU 3050-3
 Especialista Sênior I